



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722240/2012-80
Recurso nº
Resolução nº **2202-000.513 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2013
Assunto ITR
Recorrente NOVA AMÉRICA TERRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA AMÉRICA TERRAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, NOVA AMÉRICA TERRAS LTDA., foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 07, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2009, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural “Fazenda São José”, com área de 6.740,7 ha, NIRF 0.727.122-0, localizado no município de Paraguaçu Paulista/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou as **áreas efetivamente utilizadas para plantação com produtos vegetais e pastagens bem como deixou de comprovar o Valor da Terra Nua**, razão pela qual esses itens foram alterados e efetuado o lançamento de ofício com base no art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 27/09/2012, conforme AR de fl. 282, a interessada apresenta impugnação de fls. 284 a 295, em 26/10/2012, onde alega, basicamente, que a área do imóvel correspondente a 5.880,6 ha, no ano de 2007, era utilizada com cultura de cana-de-açúcar, conforme Contrato de Parceria firmado com a empresa Nova América Agrícola Ltda., e para justificar apresenta, nos autos, cópia do Instrumento Particular de Parceria Agrícola, Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída de mercadorias, Laudo Agrônômico de Comprovação da Exploração do Imóvel Rural; a área de 465,8 ha era utilizada com pecuária de acordo com o Contrato de Arrendamento firmado com Jorge Serodio, para a qual apresenta Demonstrativo do Movimento de Gado, entre outros documentos, que comprovam a altíssima produtividade do imóvel; concorda com o valor da terra nua considerado pela autoridade fiscal de R\$ 3.000,00 por hectare; por último, requer perícia técnica, juntada de novos documentos e cancelamento da notificação de lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

Áreas de Produtos Vegetais/Pastagens.

O contrato de parceria agrícola por si só não é suficiente para comprovar a exploração do imóvel, sendo necessário também que as Notas Fiscais de produtor, de insumos, certificado de depósito, entre outros documentos, emitidos em nome do parceiro outorgado tenham vínculo com o imóvel em questão.

Matéria Não Impugnada - Valor da Terra Nua.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido*

A autoridade de primeira instância entendeu por bem restabelecer a área de pastagens, tendo em vista o Demonstrativo do Movimento de Gado, à fl. 542 e Laudo Técnico de Comprovação de Exploração do Imóvel comprovam a área de pastagens e a quantidade de animais apascentados nela em 2007. Portanto, cabe restabelecer a glosa da área de pastagens efetuada pela fiscalização com respaldo na documentação citada, o que consequentemente altera o grau de utilização de 0,0% para 7,0%, mas a alíquota de cálculo e o crédito tributário permanecem inalterados. No que se refere ao Valor da Terra Nua, a autoridade afirmou que a mesma concordou com o valor lançado tendo em vista ter sido expressamente questionada essa parte do lançamento.

Insatisfeita a contribuinte apresenta Recurso Voluntário onde reitera os argumentos da impugnação. Destaque-se os seguintes pontos:

- que o fazenda objeto da autuação agora pertence a AGROTERRENAS S/A TERRAS, isso por força do processo de cisão da empresa então chamada de NOVA AMERICA S/A – TERRAS pelo que, imperioso a retificação de polo.

- que restou demonstrado através do Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral que a Recorrente tem sua sede na Rodovia Miguel Deliberador, SP 421, Km 68, em Paraguaçu Paulista, justamente dentro da denominada Fazenda São José.

- que no instrumento particular de parceria agrícola restou comprovado que embora a parceria do recorrente aponte com exatidão suas inscrições legais consignou como sede como sendo na “Fazenda San Martin” ao invés na “Fazenda São José”, flagrante erro material, jamais antes detectado.

- que a autoridade julgadora não apreciou com o devido cuidado a documentação apresentada que comprovam a produtividade da Fazenda São José, assinalado em relatório próprio a efetiva quantidade de cana de açúcar apontada em cada nota fiscal e que teve sua produção na chamada Fazenda São José;

- que várias notas fiscais referem-se a fazenda São Jose atestando a inquestionável produtividade do respectivo imóvel;

- que o Laudo técnico agrônômico de comprovação de exploração do imóvel Fazenda São Jose trazido aos autos comprovam de forma categórica a utilização da área em questão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A questão fundamental é a demonstração pelo recorrente da área de produção vegetal.

A DRJ não acolheu os argumentos do recorrente por entender que nos autos consta contrato de parceria agrícola firmado com a empresa Nova América S/A – Agrícola e tendo por objeto os imóveis rurais denominados Fazenda São Martin, São José e outras, mas as Notas Fiscais carreadas aos autos não apresentam vínculo com o imóvel em questão. Complementa ainda que os Relatórios apresentados às fls. 565 a 584 não especificam o total de cana-de-açúcar produzida em cada imóvel, apenas refletem uma situação geral da safra nos anos 2007 a 2009. Mantendo assim a glosa referente a esse item.

Entretanto não há como ignorar que o recorrente traz aos autos laudo técnico de comprovação de exploração do imóvel rural Fazenda de São José, onde registra que a área da fazenda São José corresponde a 5.848,43 há, apresentando imagens do imóveis nos diferentes estágios no período de 2007 a 2009.

Entendo que o aproveitamento das áreas declaradas como de produtos vegetais ou exploração extrativa deve ser amparado em documentação idônea que comprove sua efetiva utilização. Não é suficiente para a comprovação a exclusiva menção a tais áreas em laudo técnico ou relatório geral de produção que não vincule diretamente ao imóvel.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para intimar o recorrente a apresentar no prazo de 20 dias, documentos e provas adicionais que permitam elucidar de maneira clara que o os relatório apresentados referem-se efetivamente a Fazenda São José, e não a Fazenda Sam Martin ou outras. Evidências adicionais que demonstrem a vinculação de uma produção diretamente com a Fazenda São José são fundamentais, para que não reste a dúvida que estamos considerando a produção de outra fazenda como sendo da Fazenda São José. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez